

indefiro o pedido de intimação da representada para comprovar renda e profissão e JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, archive-se.

Paulista, PE, 26 de abril de 2018.

LEONARDO ROMEIRO ASFORA  
Juiz Eleitoral

**16ª Zona Eleitoral**

### Sentenças

**Processo n.º 225-33.2016.6.17.0016**

Prot. 103.279/2016

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Representante: COLIGAÇÃO A MUDANÇA COMEÇA AGORA (PTB /PTN /PT /PSDC /PEN /PROS /PPS /PTdoB /PRTB /PR /PRP /PHS /DEM)

Advogado: George do Rêgo Barros da Silva, OAB/PE n° 28079

Advogado: Antônio Cabral de Souza Neto, OAB/PE n° 30223

Advogado: Fernanda Ferreira Natália Dias de Souza, OAB/PE 35535

Advogado: Jorge Gominho Novaes Filho, OAB/PE 40183 e outros

Representado: Carlos José de Santana

Advogado: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5786

Advogado: Eduardo Diletieri Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760 e outros

Advogado: João Henrique da Silva Santos, OAB/PE 26.271-D

Representado: Pedro Serafim de Souza Neto

Advogado: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5786

Advogado: Eduardo Diletieri Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760 e outros

### S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE, EM DETRIMENTO DA LIBERDADE DE VOTO – PROTEÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS formulada por COLIGAÇÃO A MUDANÇA COMEÇA AGORA, por seu representante legal, ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO, em

face de CARLOS SANTANA, 45, da Coligação “Ipojuca Segue em Frente”, qualificado nos autos, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições do Município de Ipojuca, no ano de 2016, conforme petição inicial de fls. 2/14, acompanhada de documentos às fls. 15/21.

Aduz a parte autora, na petição inicial, datada de 27/9/2016, que, no referido dia, o candidato CARLOS SANTANA, “usando abusivamente o poder político e econômico do cargo de Prefeito, que exerce atualmente, desrespeitando e demonstrando claramente que não teme a Justiça, o Ministério Público, as autoridades constituídas, se valendo das mais sórdidas práticas para delapidar o patrimônio público e utilizar a estrutura e servidores do Município de Ipojuca para buscar a captação ilegal de sufrágio. Sem temer a nada, nem a ninguém, em plena luz do dia, em dia útil, nas barbas da Justiça e da sociedade, o Prefeito candidato investigado determinou a compra de votos usando cestas básicas como moeda” e que “acompanham esta peça processual vários vídeos captados por cidadãos ipojuicanos, especialmente Daniel Soares da Silva e Ivanise Maria da Silva, alguns encaminhados por whatsapp, outros entregues diretamente à Coordenação de Campanha desta Coligação.” e que o candidato investigado “mandou entregar cestas básicas em troca de angariar votos, sem qualquer cadastro em programa social, sem qualquer critério, só na garantia irresponsável do vale tudo pelos votos”, tendo alegado que pela frente, por trás dos “prédios públicos, das secretarias, por cima dos muros, escancaradamente ou às escondidas, foi uma enxurrada de cestas básicas hoje em Ipojuca”.

Afirma que “no CD que segue anexo a esta peça (doc. 02), sendo-lhe parte fundamental, há 09 (nove) vídeos, todos numerados e dos quais descreveremos e degravaremos, nas partes em que os áudios forem relacionados a esta investigação” e que “basta assistir aos vídeos enumerados e descritos, para constatar o uso do dinheiro público, do poder político, em proveito do candidato supracitado.”, e que “Rejane Maria da Silva, Shirley Patrícia de Lima, Sherillaney Patrícia de Lima, Paulo Luciano Félix dos Santos, ao fim arrolados como testemunhas, igual a outras centenas de outras pessoas, receberam visita de ação de campanha, ‘porta-a-porta’, do candidato Carlos Santana, e naquele momento foram convidadas a comparecer à Secretaria de Bem Estar Social” para receber uma cesta-básica “a ser distribuída neste dia 27/9/2016” e que para recebimento das cestas básicas “bastava apresentar CPF e RG. Ao receber as cestas dos funcionários da Prefeitura e colaboradores da campanha de Carlos Santana, sempre ouviam ‘vote certo’”.

Pugna, liminarmente, pela expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pelo DPF – Departamento de Polícia Federal, na Sede da Prefeitura e na Secretaria de Bem Estar Social e seus CREAS e CRAS, bem como em qualquer veículo ou edificação que se tiver indício ou notícia de armazenamento de cestas básicas, “com o propósito de obter o recolhimento a Depósito Judicial desta 16ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco; seja requisitada à Prefeitura Municipal de Ipojuca, a apresentação, em 24 horas, dos processos licitatórios, notas fiscais, e planilhas de entrega de cestas básicas no Município de Ipojuca no ano de 2016, com dados e cadastros dos beneficiários; e seja determinada a imediata suspensão de toda e qualquer distribuição de cesta básica ou qualquer outra vantagem pela Prefeitura Municipal de Ipojuca, suas Secretaria e Órgãos, até 03 de outubro de 2016, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. Pleiteia, ao final, a procedência da ação, com confirmação do pedido liminar, tendo requerido a cassação do registro ou diploma do investigado CARLOS SANTANA – 45, com aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para que seja declarada a inelegibilidade do investigado por oito anos a partir das eleições de 2016, tendo invocado, ainda, a aplicação do artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90.

Decisão às fls. 23/26, datada de 29/9/2016, segundo a qual foi deferida a liminar pleiteada, para: a) determinar a imediata busca e apreensão de cestas básicas porventura encontradas nos seguintes locais específicos, objeto de cumprimento de tal diligência: a1) sede da Prefeitura de Ipojuca(PE); a2) Secretaria de Bem Estar Social deste Município; a3) CREAS deste Município; a4) CRAS deste Município. Ainda, foi determinado à Prefeitura Municipal que, no prazo de 24h, informasse e fornecesse cópia dos processos licitatórios, notas fiscais e planilhas de entrega de cestas básicas no Município de Ipojuca nos anos de 2013 a 2016, com dados e cadastros dos beneficiários.

Juntada, à fl. 32, de Termo de Apreensão.

Juntada, à fl. 37, de Termo de Depoimento, o qual se fez acompanhar de fotografias à fl. 38.

Manifestação do Município de Ipojuca às fls. 39/40, a qual se fez acompanhar dos documentos às fls. 41/217, em que requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos cuja apresentação restou determinada na decisão às fls. 23/26, tendo o Município postulado, ainda, a reconsideração da determinação de apreensão dos gêneros alimentícios, ao argumento de que estes teriam por

finalidade o atendimento de menores em situação de risco.

Despacho à fl. 219, deferitório de pedido de dilação de prazo formulado pelo Município, tendo sido determinado o prazo de 5 dias para apresentação dos documentos cuja apresentação restou determinada na decisão às fls. 23/26.

Ouvido o Ministério Público, este, em manifestação à fl. 220, opinou pela devolução dos bens apreendidos, tendo em vista a documentação acostada pelo Município, e por se cuidarem de produtos perecíveis.

Certidão de entrega dos produtos apreendidos à Secretaria de Bem Estar Social do Município de Ipojuca(PE), à fl. 223.

Petição do Município de Ipojuca à fl. 224, a qual se fez acompanhar do documento à fl. 225, em que requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos, por 10 dias, o que foi deferido à fl. 226.

Defesa ofertada pelo demandado CARLOS JOSÉ DE SANTANA às fls. 229/233, em que alegou os seguintes pontos: a) inexistência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político, econômico ou de autoridade; b) a Prefeitura Municipal de Ipojuca dispõe de um serviço social de atendimento às pessoas que se enquadrem em critérios técnicos para o recebimento de uma cesta básica; c) ausência de fornecimento, pelo Investigado, de cesta básica em troca de voto; d) os vídeos acostados pela parte autora teriam sido produzidos de forma unilateral, “sob sua encomenda, com o único fim de tentar de alguma forma desgastar e prejudicar a imagem do candidato ora investigado”; e) ausência de prova da data em que teriam sido criados os vídeos e que a parte autora “sabia com antecedência da suposta entrega irregular das cestas e mesmo assim não se deu ao trabalho de comparecer ao cartório eleitoral em tempo oportuno para noticiar o fato ao Juízo”; f) o vídeo não estaria a conter imagem a provar que o candidato teria dado alguma cesta básica; g) ausência de demonstração, no vídeo, de prova indiciária mínima de captação ilícita de sufrágio; h) as pessoas que recebem as feiras básicas de programas assistenciais o fazem à luz do dia, “posto que muitas destas pessoas recebem tal benefício por determinação da própria justiça, não havendo, portanto, qualquer motivo para entregar-lhes em horário que não seja o funcionamento da prefeitura”; i) inexistência de abuso de poder econômico e/ou político; j) ausência de demonstração de que a conduta tida por irregular tenha comprometido a lisura e normalidade das eleições.

Petição do Município de Ipojuca à fl. 234, a qual se fez acompanhar de documentos às fls. 235/244, segundo a qual noticiou o cumprimento da determinação constante na decisão às fls. 23/26.

Certidão à fl. 245, da lavra da escrivania do Cartório da 16ª Zona Eleitoral, datada de 18/10/2016, segundo a qual, na referida data, foram entregues pela Prefeitura Municipal de Ipojuca 29 (vinte e nove) pastas AZ contendo documentos referentes às cópias dos processos licitatórios, notas fiscais e planilhas de entrega de cestas básicas no Município de Ipojuca nos anos de 2013 a 2016, em atendimento à decisão de fls. 23/26.

Termo de audiência de instrução às fls. 250/251 (audiovisual), o qual se fez acompanhar de mídia à fl. 252, em que foram ouvidas as testemunhas Davi Soares da Silva e Ivanise Maria da Silva. Em seguida, a Coligação autora requereu a produção de prova documental consistente em expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ipojuca para fornecimento de “cópias de todos os contratos de aquisição de cestas básicas do exercício 2015/2016 e seus aditivos e respectivas publicações; cópias de todos os empenhos liquidados e pagos dos contratos de aquisição de cestas básicas, principalmente do contrato 101/2016, processo administrativo 027/2015; o cadastro de registro de todos os beneficiários de cestas básicas e seus recibos de entrega do ano de 2016, e a ouvida do representante legal da empresa fornecedora do contrato de cestas básicas, ou seja, MSM Empreendimento Ltda., qualificada às fls. 194/195; cópia do decreto que regulamenta a modalidade do registro de preço do Município de Ipojuca”, prova essa cuja produção foi deferida, tendo sido determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ipojuca para apresentação de tais documentos, no prazo de 10 dias.

Manifestação do Município de Ipojuca à fl. 272, a qual se fez acompanhar dos documentos às fls. 273/299, em atendimento a decisão proferida na audiência cujo termo repousa às fls. 250/251.

Termo de audiência às fls. 302/303, em que a parte demandada pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ao argumento de que a parte autora não teria incluído o Vice-Prefeito no pólo passivo do feito. Ouvida a parte autora, este se manifestou no sentido de que fosse deferido o pedido de inclusão do Vice-Prefeito no pólo passivo processual, com renovação de prazo para apresentação de defesa. Ouvido o Ministério Público Eleitoral, este opinou pela suspensão da audiência, com intimação do demandante para emendar a exordial, o que foi deferido pelo MM Juiz, ante a não ocorrência, ainda, à ocasião, da diplomação dos eleitos.

Petição da COLIGAÇÃO A MUDANÇA COMEÇA AGORA, às fls. 305/306, distribuída em 19/12/2016, em que requereu a inclusão, no pólo passivo do feito, do Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO, candidato ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições municipais de outubro de 2016, pela Coligação "Ipojuca Segue em Frente", tendo requerido, ainda, a devolução de todos os prazos processuais aos demandados, o que foi deferido à fl. 307.

Defesa ofertada pelo demandado PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO às fls. 311/319, a qual se fez acompanhar de documentos às fls. 320/329, em que alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência, ao argumento de que a ação teria sido ajuizada em data posterior à diplomação, a qual, segundo tal demandado, teria ocorrido em 16/12/2016. No mérito, alegou os seguintes pontos: a) reiteração dos argumentos apresentados pelo investigado CARLOS SANTANA; b) as cestas básicas, no Município de Ipojuca, são distribuídas a pessoas previamente cadastradas, em cumprimento de programa social regularmente instituído pela Lei Municipal nº 1.409/05, alterada pela Lei Municipal nº 1.748/14, e que estaria em execução desde o ano de 2009, conforme regulamentação do Decreto nº 08/2009; c) os beneficiados cuidar-se-iam de pessoas comprovadamente carentes e cadastradas, por meio do CRAS, que a distribuição de cestas não é aleatória e é feita nos Distritos do Município; d) possibilidade de distribuição de cestas básicas em decorrência de programa social, instituído nos moldes do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 330/335, pela intempestividade da petição às fls. 304/305, tendo sustentado a decadência do direito da parte autora.

Certidão à fl. 336, do Cartório da 16ª Zona Eleitoral, segundo a qual no dia 16/12/2016 os servidores do Cartório desta 16ª Zona eleitoral encontravam-se empenhados na cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos e suplentes, até a terceira suplência, que ocorreu no local Escola Municipal Santo Cristo, a partir das 10h, permanecendo o Cartório Eleitoral fechado durante o horário do expediente, tendo a COLIGAÇÃO A MUDANÇA COMEÇA AGORA protocolado petição para inclusão do nome do candidato a Vice em 19/2/2017, na primeira hora do expediente, conforme o § 1º do artigo 224 do CPC, não tendo sido considerada intempestiva a petição.

Decisão às fls; 337/338, pela tempestividade da peça de emenda à inicial às fls. 304/305.

Certidão à fl. 342-v, segundo a qual o representado CARLOS JOSÉ DE SANTANA não apresentou manifestação em face da decisão de fls. 337/338.

Termo de audiência à fl. 353 (audiovisual), o qual se fez acompanhar de mídia à fl. 355, em que a defesa do representado PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO manifestou-se pela desnecessidade de nova oitiva das testemunhas Davi Soares da Silva e Ivanise Maria da Silva, tendo a parte autora manifestado desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas na peça exordial. E, seguida, foram ouvidas as testemunhas Marilene de Hollanda Pontes, Gercino José de Miranda Filho e Josimar Moreira de Santana. Em seguida, a parte autora e o Ministério Público formularam pedido de produção de prova documental nos seguintes termos: a) expedição de ofício à pessoa jurídica MSM Empreendimentos para que no prazo de 10 dias fornecesse a este Juízo cópias das notas fiscais associadas aos contratos celebrados entre tal pessoa jurídica e a Prefeitura de Ipojuca nos últimos 5 anos, referente a contratos de fornecimento de cestas básicas, tendo tal pedido sido deferido.

Juntada, às fls. 360/385, de documentos fornecidos pela pessoa jurídica MSM Empreendimentos Ltda. EPP.

Certidão à fl. 388-v, segundo a qual transcorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem em face do despacho à fl. 387, segundo o qual foi determinada a intimação das partes para manifestação quanto a eventual interesse em produção de provas.

Petição da parte demandada PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO, pela reunião da presente ação com os autos da AIJE nº 0000368-22.2016.6.17.0016.

Despacho à fl. 391, por meio do qual foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Alegações finais da parte demandada CARLOS JOSÉ DE SANTANA às fls. 393/398, em que sustentou o acolhimento da preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação, por falta de provas quanto aos fatos narrados pela parte autora.

Alegações finais da parte demandada PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO às fls. 399/404, em que sustentou o acolhimento da preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação, por falta de provas quanto aos fatos narrados pela parte autora.

Alegações finais pela parte demandante A COLIGAÇÃO MUDANÇA AGORA, às fls. 405/408, em que requereu a procedência da ação.

Parecer do Ministério Público às fls. 410/416, pela procedência do pedido formulado na peça exordial.

Juntada, à fl. 417, de mídia contendo notas fiscais digitalizadas e planilhas entregues no Cartório da 16ª Zona Eleitoral no dia 18/10/2016, referente a atendimento do despacho de fls. 23/26.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, assinalo que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir.

Inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades argúveis de ofício, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito suscitada.

### 2.1 – DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, suscitada pelos demandados.

Não merece respaldo dita prejudicial.

Conforme certidão acostada aos autos à fl. 336 e datada de 20/2/2017, restou certificado que “na data de dezesseis de dezembro de dois mil e dezesseis (16.12.2016), os servidores deste Cartório Eleitoral da 16ª ZE/PE estavam empenhados na cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos e suplentes, até a terceira suplência, que ocorreu no local Escola Municipal Santo Cristo, a partir das 10 horas, permanecendo o prédio do Cartório Eleitoral fechado durante o horário do expediente. CERTIFICO, ainda, que a Coligação A Mudança Começa Agora protocolou petição para inclusão do nome do candidato à vice em 19.02.2017, na primeira hora do expediente, conforme § 1º do art. 224 do CPC, não sendo dessa forma intempestiva a petição.”

Dessa forma, no último dia disponível para a interposição da peça emendatória da inicial, qual o seja, o dia da diplomação, acaso a coligação autora quisesse interpor e petição de emenda à inicial, não poderia fazê-lo, devido às circunstâncias mencionadas na certidão supra, a atrair, pois, a aplicação do artigo 224, § 1º, do CPC, de redação:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1o Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora

normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Dessarte, tendo a coligação autora protocolado a emenda à exordial no primeiro dia útil seguinte disponível, qual seja, o dia 19/12/2016, conforme protocolo à fl. 305 e certidão contida à fl. 336, é de se reconhecer, pois, a tempestividade da peça de emenda à inicial às fls. 305/306.

Fica afastada, pois, dita prejudicial.

## 2.2 – DO MÉRITO.

No mérito propriamente dito, estabelece o artigo 14, § 9º, da Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Na seara infraconstitucional, e com vista a promover a eficácia de tal dispositivo, adveio a Lei Complementar nº 64/90, que, em seu artigo 22, assim preceitua:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor - Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

De outra parte, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (Ac. de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 83302, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

Por outro turno, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 estabelece um conjunto de condutas típicas representativas de caracterização de abuso de poder político, entre as quais destacam-se o inciso IV e o § 10 de tal dispositivo, com a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV -fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Verifico que o painel probatório dos presentes autos está a demonstrar a prática de conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/97, da Lei das Eleições, a caracterizar o abuso de poder político no caso concreto, mediante utilização ilícita da máquina estatal para compra de votos da população carente, por meio da distribuição de bens, precisamente cestas básicas nos meses próximos às eleições.

Ainda, a conduta dos investigados ora descrita também está a consubstanciar captação ilícita de sufrágio, ilícito eleitoral nos moldes do art. 41-A, da Lei 9.504/1997, que tem como finalidade a proteção da vontade do eleitor, dispositivo esse que possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ainda, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato”(Ac. de 1.12.2011 no AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrighi.), “não sendo exigível, pois, a participação direta do candidato”(REspe nº 30274, data: 22/6/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

No caso vertente, compulsando as provas coligidas e as alegações apresentadas pelas partes, entendo que a coligação autora se desincumbiu do ônus processual de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, tendo demonstrado a ocorrência de abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio por parte dos representados, ao passo que as partes demandadas não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.

De fato, tomando em análise o teor das provas contidas nos autos, observa-se que, no que diz respeito à prova testemunhal produzida, em seu depoimento, a testemunha Davi Soares da Silva, em linhas gerais, afirmou que teria constatado a existência de distribuição de cestas básicas no CRAS e na Secretaria de Bem Estar Social do Município, distribuição essa que estaria sendo feita mediante simples apresentação de título de eleitor, identidade e, para algumas pessoas, CPF, mas que o critério era apresentar título de eleitor para recebimento de cestas básicas, tendo tal testemunha dito que isso teria ocorrido uns dois dias, sem todavia, precisar em que dias teriam ocorrido tais fatos. Por sua vez, a outra testemunha arrolada pela parte autora e ouvida em Juízo, Ivanise Maria da Silva, em seu depoimento, afirmou, em síntese, que a distribuição teria ocorrido próximo ao Colégio Santo Cristo, não tendo, outrossim, especificado o dia preciso em que teria ocorrido tal distribuição, tendo ela testemunha afirmado que chegou a receber cesta básica e que não teria assinado nada, apenas teriam anotado seu título e olhado sua identidade e CPF, e que um carro teria um dia antes passado e anunciado a distribuição das cestas, tendo a testemunha dito que tal carro não teria divulgado o dia, a hora e o local em que ocorreria a distribuição das cestas.

Pois bem, analisando detidamente o teor das gravações constantes na mídia à fl. 21, que acompanhou a exordial, observa-se que os vídeos, em geral, apresentam pessoas recebendo ou carregando cestas básicas recém-recebidas.

Consoante observado em um dos vídeos contidos na mídia que acompanhou a exordial, observa-se uma aglomeração de pessoas, próximas a um caminhão baú, posicionadas próximo ao prédio em que funcionava, à época, a Secretaria de Bem Estar Social, pessoas essas que, conforme e filmagem, estavam a receber, de uma pessoa que estava dentro de um caminhão baú, cestas básicas, sendo, aparentemente, uma cesta básica para cada pessoa. Ainda em prosseguimento à análise de tal vídeo, constata-se que cada pessoa que recebia sua cesta básica apresentava um documento, como em formato de papel ofício, e que a pessoa que estava dentro do baú do caminhão conferia e, em seguida, entregava a cesta básica.

Ao que se observa, as cestas estavam sendo entregues sem um devido controle do ponto vista cadastral, eis que efetuadas do lado de fora do prédio, em plena via pública, diretamente pelo funcionário do caminhão que estava efetuando a entrega das cestas, sem o devido preenchimento, pelo beneficiário, de algum recibo da entrega da cesta, ou sem a entrega, pelo beneficiário, ao entregador da cesta, de alguma via para conferência para averiguação se de fato a pessoa que estava recebendo a cesta estaria inclusa em lista de beneficiários de programa, visto que, como se sabe, o cadastramento de alguém como beneficiário deve seguir um procedimento legal de constatação do contexto familiar para inclusão no programa assistencial.

Oportuno registrar que, em seu depoimento, uma testemunha das partes demandadas ouvida em Juízo, conforme termo à fl. 353, acompanhado de mídia à fl. 355, Sr. Gercino José de Miranda Filho, que, à época dos fatos, trabalhava como educador social do Centro de Referência e, ainda, que trabalhava no local da Secretaria, veio a afirmar que a entrega das cestas era feita na Secretaria e que, na entrega, pedia-se a identidade e o CPF para fazer o cruzamento, tendo afirmado, ainda, que as distribuições eram no CRAS e no Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (no caso de Porto de Galinhas) e que, indagado se “não existia nenhum tipo de distribuição que não seja dentro da Secretaria”, a testemunha veio a responder que “a gente estava distribuindo dentro da Secretaria porque o serviço estava acontecendo dentro da Secretaria”.

Todavia, não é o que se vê nos vídeos, em que a distribuição estava a acontecer fora do prédio da Secretaria, em que, no vídeo em que as pessoas estão a receber as cestas do entregador que está no caminhão baú, ao que parece, não vieram sequer a ser apresentados RG e CPF.

Ainda, nos vídeos observa-se, de maneira geral, um caráter de grande informalidade, a ilustrar, nas cercanias da Secretaria, diversas pessoas carregando cestas básicas que, ao que se denota, teriam recebido há poucos minutos, algumas carregando as cestas, outras as acondicionando em veículos, em que as pessoas aparentam estar bem à vontade para o recebimento das cestas básicas, sem demonstrar que estivessem a, naquele dia, comparecer em seguimento a algum calendário periódico de recebimento.

Ademais, tomando-se em análise os documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal, observa-se que o recebimento das cestas era feito por meio de recibos ou planilhas, como, por exemplo, os documentos contidos às fls. 1144, 1204 e 1470 (volumes 8 e 10 de documentos anexos), em que cada beneficiário da cesta assina o seu recebimento, com a respectiva data de recebimento.

Todavia, não é o que se observa das imagens contidas na mídia que acompanhou a peça preambular, especialmente no vídeo que ilustra as pessoas recebendo as cestas de um funcionário que estava dentro em um caminhão baú, em que as cestas eram entregues às pessoas sem que estas assinassem qualquer recibo, sendo de elementar inferência, pois, que as cestas, de fato, eram entregues sem o adequado controle que se espera daqueles que administram os recursos públicos.

Por outro turno, conforme observado às fls. 194/204, o fornecimento de cestas básicas ao Município de Ipojuca era disciplinado por meio do Contrato PMI nº 101/2016, celebrado entre o Município de Ipojuca e a pessoa jurídica MSM Empreendimentos Ltda., contrato esse datado de 18/8/2016, com vigência de 6 meses (Cláusula Décima Primeira) e que tinha por objeto, conforme Cláusula Primeira, a “contratação de empresa especializada na aquisição de 11.615 (onze mil, seiscentos e quinze) cestas básicas, de forma parcelada, de acordo com a necessidade da Secretaria de Bem Estar Social”. Ainda, segundo a “CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DO VALOR GLOBAL”, esta, em seu item 2.1, estabelece que “2.1 O preço ajustado para a prestação do serviço e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e o CONTRATADO ofertou em sua proposta de preço e que consta na Ata de Registro de Preço nº 029/2015 e o valor unitário da cesta básica no importe de R\$ 60,40 (sessenta reais e quarenta centavos) para a contratação de 11.615 (onze mil, seiscentos e quinze). O valor global para esta contratação é de R\$ 701.546,00 (setecentos e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais)”.

Consoante observado nos documentos fornecidos pela pessoa jurídica MSM Empreendimentos Ltda. às fls. 360/385, foram juntadas diversas notas fiscais eletrônicas, relativas a gêneros alimentícios fornecidos por tal pessoa jurídica à Prefeitura Municipal de Ipojuca, notas fiscais essas associadas a contratos de fornecimento de cestas básicas celebrados entre tal pessoa jurídica e a referida Prefeitura.

No que diz respeito às notas fiscais apresentadas pela MSM Empreendimentos Ltda., estas podem ser assim discriminadas: a) nota fiscal nº 000.000.843, com data de emissão de 4/11/2015, com valor



total de produtos em R\$ 302.000,00; b) nota fiscal nº 000.000.879, com data de emissão de 26/11/2015, com valor total de produtos em R\$ 460.489,60; c) nota fiscal nº 000.000.965, com data de emissão de 16/3/2016, com valor total de produtos em R\$ 181.200,00; d) nota fiscal nº 000.000.996, com data de emissão de 19/4/2016, com valor total de produtos em R\$ 181.200,00; e) nota fiscal nº 000.001.021, com data de emissão de 24/5/2016, com valor total de produtos em R\$ 181.200,00; f) nota fiscal nº 000.001.028, com data de emissão de 17/6/2016, com valor total de produtos em R\$ 181.200,00; g) nota fiscal nº 000.001.032, com data de emissão de 28/6/2016, com valor total de produtos em R\$ 120.800,00; h) nota fiscal nº 000.001.051, com data de emissão de 20/7/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20; i) nota fiscal nº 000.001.081, com data de emissão de 15/8/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20; j) nota fiscal nº 000.001.084, com data de emissão de 6/9/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20; k) nota fiscal nº 000.001.144, com data de emissão de 28/11/2016, com valor total de produtos em R\$ 701.546,00.

Observa-se, pois, que, dentro do período abrangido pelo Contrato PMI nº 101/2016, ou seja, a partir de 18/8/2016 (com vigência de 6 meses), foram efetuadas as aquisições de cestas básicas relativas aos itens “j” e “k” retromencionados, a representarem a quantia de R\$ 1.139.627,20 (um milhão, cento e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos), fruto do somatório das seguintes aquisições: j) nota fiscal nº 000.001.084, com data de emissão de 6/9/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20; k) nota fiscal nº 000.001.144, com data de emissão de 28/11/2016, com valor total de produtos em R\$ 701.546,00.”

Constata-se, portanto, e em apenas 3 meses e 10 dias de contrato, já a extrapolação, em relação ao valor contratado (R\$ 701.546,00), da expressiva quantia de R\$ 438.081,20 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitenta e um reais e vinte centavos), o equivalente a 7.253 cestas básicas de R\$ 60,40, sem qualquer comprovação da existência de algum termo aditivo contratual que viesse a respaldar tal fornecimento adicional.

Noutro giro, de acordo com os documentos apresentados pela MSM Empreendimentos Ltda., observa-se que, entre o período de setembro/2015 a dezembro/2015, veio a ocorrer um fornecimento de 12.624 cestas básicas, o equivalente ao patamar mensal médio de 3.156 cestas básicas, ao passo que, no período de janeiro/2016 a dezembro/2016, o fornecimento de cestas básicas alcançou o número de 47.374 cestas básicas, o que equivale ao patamar mensal médio de 3.947 cestas básicas.

Constata-se, pois, um incremento de aproximadamente 25% na média mensal, num comparativo entre os anos de 2015 e 2016.

Ainda, se delimitarmos a análise para o ano de 2016, observa-se que, no primeiro semestre do ano de 2016, os gastos com cestas básicas cifraram-se em R\$ 845.600,00, ao passo que, no segundo semestre do referido ano, os gastos foram da ordem de R\$ 2.015.789,60, ou seja, num comparativo entre o primeiro e o segundo semestre de 2016, o incremento em termos de despesas com cestas básicas deu-se no percentual de 238%.

Observa-se, outrossim, entre o valor correspondente à nota fiscal nº 000.001.032 (data de emissão de 28/6/2016, com valor total de produtos em R\$ 120.800,00), e a nota fiscal imediatamente subsequente, qual seja, a de nº 000.001.051 (data de emissão de 20/7/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20), um acréscimo de 362%, num contexto contemporâneo ao do período de convenções para a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, cuja realização, no ano de 2016, conforme o calendário eleitoral, reservou-se ao período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016.

Noutro giro, a testemunha ouvida em Juízo, Sra. Marilene de Holanda Pontes, Secretária de Bem Estar Social à época dos fatos, afirmou que não existia outro contrato de fornecimento de cestas básicas que não o contido às fls. 194/204, ou seja, o celebrado entre a Prefeitura e a pessoa jurídica MSM Empreendimentos.

Todavia, veio tal testemunha a afirmar que “o valor pago foi o valor licitado” e que “ninguém nunca ultrapassou o valor licitado”, o que se revela em grande descompasso com os dados técnicos acima ilustrados, em que se verifica que os valores gastos em muito excediam os valores contratados.

Assim, em que pese a existência da Lei Municipal nº 1.748/14, que “dispõe sobre a criação de programas sociais, e regulamenta o Programa de Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de Ipojuca, e dá outras providências”, a sua aplicação deve se pautar segundo os

princípios da Administração Pública contidos no artigo 37 da Constituição da República, ao passo que, na seara eleitoral, deve ocorrer a obediência aos balizamentos delineados na legislação correlata, inclusive no que diz respeito ao regramento contido no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual “§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”, o que não se verificou no caso concreto.

Depreende-se, pois, desse painel probatório, que foi efetuada intensa assistência em período eleitoral, conduzida essa vedada pela Lei Eleitoral, a denotar utilização promocional dos programas sociais, em desconformidade ao artigo 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, causando espécie que tais distribuições tenham se intensificado justamente nos meses próximos à data do pleito eleitoral (2/10/2016), a retratar a utilização da estrutura administrativa municipal em favorecimento da candidatura dos demandados e com a finalidade de promover a captação ilícita de sufrágio especialmente tendo como eleitorado alvo as pessoas carentes do Município, que são justamente a parcela mais fragilizada da população, inclusive a poucos dias da eleição, a ensejar um inegável desequilíbrio entre os concorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o que ocasionou vantagem aos investigados, a resultar em violação aos princípios da isonomia e normalidade das eleições.

É de se concluir, pois, que os investigados incorreram em abuso de poder, prática vedada pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, sob a modalidade típica da conduta expressamente vedada no artigo 73, inciso IV, da Lei 9.504/1997, assim como praticaram captação ilícita de sufrágio tendente a beneficiar a candidatura política de ambos os demandados aos cargos pleiteados de Prefeito e Vice-Prefeito, conduta ilícita elencada no artigo 41-A, da Lei 9.504/1997, a atrair a incidência das sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/1990.

### 3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, afasto a prejudicial de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Coligação autora na petição inicial, para o fim de: a) condenar o requerido CARLOS JOSÉ DE SANTANA pela prática da conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe a sanção de multa no valor de 25.000 (vinte e cinco mil) Ufir, valor esse que reputo proporcional à conduta do demandado ante a gravidade e a repercussão da infração, bem como, pela via reflexa, inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado ou de decisão colegiada (art. 1º, inciso I, alíneas “h” e “j”, c/c artigo 22, inciso XIV, da Lei complementar 64/90); b) condenar o requerido PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO pela prática da conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe a sanção de multa no valor de 25.000 (vinte e cinco mil) Ufir, valor esse que reputo proporcional à conduta do demandado ante a gravidade e a repercussão da infração, bem como, pela via reflexa, inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado ou de decisão colegiada (art. 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, c/c artigo 22, inciso XIV, da Lei complementar 64/90). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

A aplicabilidade imediata das sanções aplicadas fica suspensa até eventual acórdão confirmatório da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ou quando não haja mais possibilidade de recursos.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público, inclusive para os fins previstos na parte final do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ipojuca(PE), em 30/4/2018.

Eduardo José Loureiro Burichel.

Juiz Eleitoral

**Processo n.º 368-22.2016.6.17.0016**

Prot. 146.857/2016

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Representantes: JOSÉ RICARDO CURATO

Advogados: George do Rêgo Barros da Silva, OAB/PE nº 28079

Advogados: Antônio Cabral de Souza Neto, OAB/PE nº 30223

Advogados: Fernanda Ferreira Natália Dias de Souza, OAB/PE 35535

Advogado: Jorge Gominho Novaes Filho, OAB/PE 40183 e outros

Representados: Carlos José de Santana

Advogado: João Henrique da Silva Santos, OAB/PE 26.271-D

Advogado: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5786

Advogado: Eduardo Diletieri Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760 e outros

Representados: Pedro Serafim de Souza Neto

Advogados: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5786

Advogados: Eduardo Diletieri Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760 e outros

**S E N T E N Ç A****1 – RELATÓRIO.**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE, EM DETRIMENTO DA LIBERDADE DE VOTO – PROTEÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS formulada por JOSÉ RICARDO CURATO, candidato a Vereador nas eleições do Município de Ipojuca no ano de 2016, em face de CARLOS SANTANA, 45, e de PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO – PEDRO NETO, ambos da Coligação “Ipojuca Segue em Frente”, qualificados nos autos, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições do Município de Ipojuca, no ano de 2016, conforme petição inicial de fls. 2/14, acompanhada de documentos às fls. 15/25.

Aduz a parte autora, na petição inicial, datada de 14/12/2016, que, no dia 27/9/2016, o candidato Carlos Santana, “ajudado por seu candidato a Vice-Prefeito, Pedro Neto, aqui investigados, usando abusivamente o poder político e econômico do cargo de Prefeito, que exerce atualmente, desrespeitando e demonstrando claramente que não teme a Justiça, o Ministério Público, as autoridades constituídas, se valendo das mais sórdidas práticas para delapidar o patrimônio público e utilizar a estrutura e servidores do Município de Ipojuca para buscar a captação ilegal de sufrágio. Nas ruas era uma festa, um desfile de desrespeito e sentimento de impunidade, com pessoas, sem qualquer cadastro ou registro prévio, carregando feiras básicas. Sem temer a nada, nem a ninguém, em plena luz do dia, em dia útil, nas barbas da Justiça e da sociedade, o Prefeito candidato investigado determinou a compra de votos usando cestas básicas como moeda” e que “acompanham esta peça processual vários vídeos captados por cidadãos ipojuicanos, especialmente Daniel Soares da Silva e Ivanise Maria da Silva, alguns encaminhados por whatsapp, outros entregues diretamente a este denunciante e a muitos outros cidadãos ipojuicanos, quem sabe até ao Ministério Público pelo sistema Pardal.” e que o candidato investigado “mandou entregar cestas básicas em troca de angariar votos, sem qualquer cadastro em programa social, sem qualquer critério, só na garantia irresponsável do vale tudo pelos votos”, tendo alegado que pela frente, por trás dos “prédios públicos, das secretarias, por cima dos muros, escancaradamente ou às escondidas, foi uma enxurrada de cestas básicas hoje em Ipojuca”.

Afirma que “no CD que segue anexo a esta peça (doc. 02), sendo-lhe parte fundamental, há 09 (nove) vídeos, todos numerados e dos quais estão descritos e degravados, nas partes em que os áudios forem relacionados a esta investigação” e que “basta assistir aos vídeos enumerados e

descritos, para constatar o uso do dinheiro público, do poder político, em proveito do candidato supracitado.”, e que “Rejane Maria da Silva, Cícera Damascena, Shirley Patrícia de Lima, Sherlilaney Patrícia de Lima, Paulo Luciano Félix dos Santos, ao fim arrolados como testemunhas, igual a outras centenas de outras pessoas, receberam visita de ação de campanha, ‘porta-a-porta’, do candidato Carlos Santana, e naquele momento foram convidadas a comparecer à Secretaria de Bem Estar Social” para receber uma cesta-básica “a ser distribuída neste dia 27/9/2016” e que para recebimento das cestas básicas “bastava apresentar CPF e RG. Ao receber as cestas dos funcionários da Prefeitura e colaboradores da campanha de Carlos Santana, sempre ouviam ‘vote certo’”.

Pugna, ao final, a procedência da ação, com confirmação do pedido liminar, tendo requerido a cassação do registro ou diploma dos investigados, com aplicação das penas do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para que seja declarada a inelegibilidade do investigado por oito anos a partir das eleições de 2016, tendo invocado, ainda, a aplicação do artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90.

Defesa ofertada pelo demandado CARLOS JOSÉ DE SANTANA às fls. 29/39, a qual se fez acompanhar dos documentos de fls. 40/50, em que alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência da ação. No mérito, alegou os seguintes pontos: a) inexistência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político, econômico ou de autoridade; b) ausência de fornecimento, pelo Investigado, de cesta básica em troca de voto; c) em momento algum das mídias acostadas à exordial teria sido visto o demandado distribuindo cestas ou pedindo votos; d) as meras afirmações de populares induzidas pelo entrevistados não seriam suficientes para caracterizar a captação ilícita; e) as pessoas que aparecem com cestas não trazem consigo propaganda eleitoral; f) existência de lei autorizativa instituidora do programa e execução anterior; g) no Município de Ipojuca, as cestas básicas são distribuídas a pessoas previamente cadastradas, em cumprimento a programa social instituído pela Lei Municipal nº 1.409, de 30/3/2005, que teria sido alterada pela Lei Municipal nº 1.748, de 5/6/2014, em execução desde o ano de 2009, conforme regulamentação do Decreto nº 08/2009, de 16/4/2009; h) os beneficiados cuidar-se-iam de pessoas comprovadamente e cadastradas, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e que distribuição de cestas não é aleatória e é feita nos Distritos do Município, para facilitar o acesso dos beneficiários; i) aplicação do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Defesa ofertada pelo demandado PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO às fls. 52/62, a qual se fez acompanhar do documento de fls. 63, em que alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência da ação. No mérito, alegou os seguintes pontos: a) inexistência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político, econômico ou de autoridade; b) ausência de fornecimento, pelo Investigado, de cesta básica em troca de voto; c) em momento algum das mídias acostadas à exordial teria sido visto o demandado distribuindo cestas ou pedindo votos; d) as meras afirmações de populares induzidas pelo entrevistados não seriam suficientes para caracterizar a captação ilícita; e) as pessoas que aparecem com cestas não trazem consigo propaganda eleitoral; f) existência de lei autorizativa instituidora do programa e execução anterior; g) no Município de Ipojuca, as cestas básicas são distribuídas a pessoas previamente cadastradas, em cumprimento a programa social instituído pela Lei Municipal nº 1.409, de 30/3/2005, que teria sido alterada pela Lei Municipal nº 1.748, de 5/6/2014, em execução desde o ano de 2009, conforme regulamentação do Decreto nº 08/2009, de 16/4/2009; h) os beneficiados cuidar-se-iam de pessoas comprovadamente e cadastradas, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e que distribuição de cestas não é aleatória e é feita nos Distritos do Município, para facilitar o acesso dos beneficiários; i) aplicação do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Certidão à fl. 63-v, do Cartório desta 16ª Zona Eleitoral, segundo a qual, em 16/12/2016, ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos para o cargo de Vereador no Município de Ipojuca, referente às eleições 2016.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 64/68, pela intempestividade da AIJE, com a consequente decadência do direito da parte autora.

Certidão à fl. 69, do Cartório desta 16ª Zona Eleitoral, segundo a qual no dia 16/12/2016 os servidores do Cartório desta 16ª Zona eleitoral encontravam-se empenhados na cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos e suplentes, até a terceira suplência, que ocorreu no local Escola Municipal Santo Cristo, a partir das 10h, permanecendo o Cartório Eleitoral fechado durante o horário do expediente, tendo o candidato JOSÉ RICARDO CURATO protocolado a petição da AIJE no dia 19/12/2016, na primeira hora do expediente, conforme o § 1º do artigo 224 do CPC.

Manifestação do Ministério Público à fl. 70-v, pela tempestividade da ação.

Decisão às fls. 71/72, pela tempestividade da peça exordial, tendo sido determinado o apensamento dos presentes autos aos autos da AIJE nº 0000225-33.2016.6.17.0016, em deferimento a requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 70-v.

Termo de audiência à fl. 78, em que foi registrada a ausência da parte autora, assim como de eventuais advogados, ao passo que as partes demandadas quedaram-se ausentes, tendo comparecido o advogado dos demandados, tendo sido inviabilizada eventual oitiva de testemunhas da parte autora, ante a ausência deste, tendo o advogado das partes demandadas dispensado a oitiva de eventuais testemunhas e requerido a juntada aos autos de cópia das oitivas das testemunhas por ele arroladas na AIJE nº 225-33.2016, ao argumento de que seria idêntico o objeto desta ação com aquela.

Despacho à fl. 79, segundo o qual foi deferido o pedido formulado pelo advogado da parte demandada na audiência à fl. 78, tendo sido determinada a intimação das partes para manifestação quanto a eventual interesse em produção de provas.

Alegações finais das partes demandadas CARLOS JOSÉ DE SANTANA e PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO às fls. 81/83, em que sustentou o acolhimento da preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação, por falta de provas quanto aos fatos narrados pela parte autora.

Alegações finais pela parte demandante A COLIGAÇÃO MUDANÇA AGORA, às fls. 84/87, em que requereu a procedência da ação.

Parecer do Ministério Público às fls. 90/91, pela procedência da representação.

Juntada, às fls. 93/94, de cópias das mídias referentes ao termo de audiência às fls. 353/354, do Proc. nº 0000225-33.2016.6.17.0016, em apenso.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, assinalo que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir.

Inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades arguíveis de ofício, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito suscitada.

### 2.1 – DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, suscitada pelos demandados.

Não merece respaldo dita prejudicial.

Conforme certidão acostada aos autos à fl. 69 e datada de 5/3/2017, restou certificado que “na data de dezesseis de dezembro de dois mil e dezesseis (16.12.2016), os servidores deste Cartório Eleitoral da 16ª ZE/PE estavam empenhados na cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos e suplentes, até a terceira suplência, que ocorreu no local Escola Municipal Santo Cristo, a partir das 10 horas, permanecendo o prédio do Cartório Eleitoral fechado durante o horário do expediente. CERTIFICO, ainda, que o candidato José Ricardo Curato protocolou petição a presente AIJE em 19.12.2016, na primeira hora do expediente, conforme § 1º do art. 224 do CPC”.

Dessa forma, no último dia disponível para a interposição da ação, qual o seja, o dia da diplomação, acaso a parte autora quisesse interpor a petição de emenda à inicial, não poderia fazê-lo, devido às circunstâncias mencionadas na certidão supra, a atrair, pois, a aplicação do artigo 224, § 1º, do CPC,

de redação:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Dessarte, tendo a parte autora protocolado a exordial no primeiro dia útil seguinte disponível, qual seja, o dia 19/12/2016, conforme protocolo à fl. 2, é de se reconhecer, pois, a tempestividade da ação.

Fica afastada, pois, dita prejudicial.

## 2.2 – DO MÉRITO.

No mérito propriamente dito, estabelece o artigo 14, § 9º, da Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Na seara infraconstitucional, e com vista a promover a eficácia de tal dispositivo, adveio a Lei complementar nº 64/90, que, em seu artigo 22, assim preceitua:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor - Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

De outra parte, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (Ac. de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 83302, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

Por outro turno, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 estabelece um conjunto de condutas típicas representativas de caracterização de abuso de poder político, entre as quais destacam-se o inciso IV e o § 10 de tal dispositivo, com a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV -fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Verifico que o painel probatório dos presentes autos está a demonstrar a prática de conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/97, da Lei das Eleições, a caracterizar o abuso de poder político no caso concreto, mediante utilização ilícita da máquina estatal para compra de votos da população carente, por meio da distribuição de bens, precisamente cestas básicas nos meses próximos às eleições.

Ainda, a conduta dos investigados ora descrita também está a consubstanciar captação ilícita de sufrágio, ilícito eleitoral nos moldes do art. 41-A, da Lei 9.504/1997, que tem como finalidade a proteção da vontade do eleitor, dispositivo esse que possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ainda, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato”(Ac. de 1.12.2011 no AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrighi.), “não sendo exigível, pois, a participação direta do candidato”(REspe nº 30274, data: 22/6/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

No caso vertente, compulsando as provas coligidas e as alegações apresentadas pelas partes, entendo que a parte autora se desincumbiu do ônus processual de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, tendo demonstrado a ocorrência de abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio por parte dos representados, ao passo que as partes demandadas não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.

De fato, tomando em análise o teor das provas contidas nos autos, observa-se que, no que diz respeito à prova documental produzida, tem-se que, consoante análise de cópia do depoimento prestado pela testemunha Davi Soares da Silva nos autos do Proc. nº 225-33.2016.6.17.0016 (fls. 23/24), este, em linhas gerais, afirmou que teria constatado a existência de distribuição de cestas básicas no CRAS e na Secretaria de Bem Estar Social do Município, distribuição essa que estaria sendo feita mediante simples apresentação de título de eleitor, identidade e, para algumas pessoas, CPF, mas que o critério era apresentar título de eleitor para recebimento de cestas básicas, tendo tal testemunha dito que isso teria ocorrido uns dois dias, sem todavia, precisar em que dias teriam ocorrido tais fatos. Por sua vez, a outra testemunha arrolada pela parte autora e ouvida em Juízo também nos autos do Proc. nº 225-33.2016.6.17.0016, Ivanise Maria da Silva, em seu depoimento, afirmou, em síntese, que a distribuição teria ocorrido próximo ao Colégio Santo Cristo, não tendo, outrossim, especificado o dia preciso em que teria ocorrido tal distribuição, tendo ela testemunha afirmado que chegou a receber cesta básica e que não teria assinado nada, apenas teriam anotado seu título e olhado sua identidade e CPF, e que um carro teria um dia antes passado e anunciado a distribuição das cestas, tendo a testemunha dito que tal carro não teria divulgado o dia, a hora e o local em que ocorreria a distribuição das cestas.

Pois bem, analisando detidamente o teor das gravações constantes na mídia à fl. 16, que acompanhou a exordial, observa-se que tais vídeos, em geral, apresentam pessoas recebendo ou carregando cestas básicas recém-recebidas.

Consoante observado em um dos vídeos contidos na mídia à fl. 16, que acompanhou a exordial, observa-se uma aglomeração de pessoas, próximas a um caminhão baú, posicionadas próximo ao prédio em que funcionava, à época, a Secretaria de Bem Estar Social, pessoas essas que, conforme a filmagem, estavam a receber, de uma pessoa que estava dentro de um caminhão baú, cestas básicas, sendo, aparentemente, uma cesta básica para cada pessoa. Ainda em prosseguimento à análise de tal vídeo, constata-se que cada pessoa que recebia sua cesta básica apresentava um documento, como em formato de papel ofício, e que a pessoa que estava dentro do baú do caminhão conferia e, em seguida, entregava a cesta básica.

Ao que se observa, as cestas estavam sendo entregues sem um devido controle do ponto vista cadastral, eis que efetuadas do lado de fora do prédio, em plena via pública, diretamente pelo funcionário do caminhão que estava efetuando a entrega das cestas, sem o devido preenchimento, pelo beneficiário, de algum recibo da entrega da cesta, ou sem a entrega, pelo beneficiário, ao entregador da cesta, de alguma via para conferência para averiguação se de fato a pessoa que estava recebendo a cesta estaria inclusa em lista de beneficiários de programa, visto que, como se sabe, o cadastramento de alguém como beneficiário deve seguir um procedimento legal de constatação do contexto familiar para inclusão no programa assistencial, não tendo sido observado ainda qualquer pessoa assinando recibo das cestas.

Oportuno registrar que, em seu depoimento, uma testemunha das partes demandadas ouvida em Juízo nos autos do Proc. nº 0000225-33.2016.6.17.0016, Sr. Gercino José de Miranda Filho, que, à época dos fatos, trabalhava como educador social do Centro de Referência e, ainda, que trabalhava no local da Secretaria, veio a afirmar que a entrega das cestas era feita na Secretaria e que, na entrega, pedia-se a identidade e o CPF para fazer o cruzamento, tendo afirmado, ainda, que as distribuições eram no CRAS e no Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (no caso de Porto de Galinhas) e que, indagado se “não existia nenhum tipo de distribuição que não seja dentro da Secretaria”, a testemunha veio a responder que “a gente estava distribuindo dentro da Secretaria porque o serviço estava acontecendo dentro da Secretaria”.

Todavia, não é o que se vê nos vídeos constantes na mídia à fl. 16, em que a distribuição estava a acontecer fora do prédio da Secretaria, em que, no vídeo em que as pessoas estão a receber as cestas do entregador que está no caminhão baú, ao que parece, não vieram sequer a ser apresentados RG e CPF.

Assim, nos vídeos à fl. 16 observa-se, de maneira geral, um caráter de grande informalidade, a ilustrar, nas cercanias da Secretaria de Bem Estar Social, (Ipojuca – sede), diversas pessoas carregando cestas básicas que, ao que se denota, teriam recebido há poucos minutos, em que as pessoas aparentam estar bem à vontade para o recebimento das cestas básicas, sem demonstrar que estivessem a, naquele dia, comparecer em seguimento a algum calendário periódico de recebimento.

De outra parte, conforme observado na mídia à fl. 22, esta contém reportagem em que são filmadas diversas pessoas na localidade de Camela, neste Município, algumas inclusive aglomeradas para, ao que parece, receberem cestas básicas ofertadas pelo Município, na sede do CRAS daquele Distrito.

Conforme ilustrado em tal mídia, algumas pessoas chegaram a ser entrevistadas, tendo uma delas, no trecho a 1min05s, ao ser indagada: “- ô irmã, onde está dando senha para pegar a cesta básica?”, tendo sido obtida a resposta: “É no CRAS, aqui embaixo.”

Outra pessoa, ao ser perguntada se “foi quantas fichas mais ou menos?”, foi obtida a resposta “não tem ficha, é só CPF e o título” (trecho a 1min05s)

Em outro trecho, contido a 1min25s, ao serem indagadas pela reportagem, duas senhoras que transitavam pela rua disseram que “é todo dia, de segunda a sexta”, tendo uma outra senhora, no trecho a 1min40s, ao ser indagada “quem está dando, irmã, as cestas básicas?”, foi obtida a resposta “essa feira é mandada pelo Prefeito”, tendo o repórter perguntado “-Carlos Santana?!", após o que a resposta foi “ – Agora, só que ele manda a senha para o povo dele. Assim, né, esse pessoal que trabalha aí, né, que vai votar nele que fica distribuindo a feira.”, tendo a reportagem, em outra



pergunta a outra pessoa que estava a transitar pela rua, indagado “É o Prefeito Carlos Santana que está dando?”, tendo sido positiva a resposta.

Assim, da mesma forma que nos vídeos à fl. 16 observa-se, de maneira geral, na reportagem contida na mídia à fl. 22, que as pessoas aparentam estar bem à vontade para o recebimento das cestas básicas, sem demonstrar que estivessem a, naquele dia, comparecer em seguimento a algum calendário periódico de recebimento. É a impressão que se extrai quando da análise do contexto ilustrado na reportagem constante na mídia à fl. 22, seja entre as pessoas que foram entrevistadas, seja no que diz respeito às pessoas que apareceram aglomeradas em frente ao CRAS.

Por outro turno, em que pese as razões acima expostas já se apresentem suficientes ao convencimento deste julgador quanto à procedência da ação, impende registrar trecho da sentença proferida na data de hoje nos autos do Proc. nº 0000225-33.2016.8.17.0730, cuja redação guarda o seguinte teor:

“Conforme observado às fls. 194/204, o fornecimento de cestas básicas ao Município de Ipojuca era disciplinado por meio do Contrato PMI nº 101/2016, celebrado entre o Município de Ipojuca e a pessoa jurídica MSM Empreendimentos Ltda., contrato esse datado de 18/8/2016, com vigência de 6 meses (Cláusula Décima Primeira) e que tinha por objeto, conforme Cláusula Primeira, a “contratação de empresa especializada na aquisição de 11.615 (onze mil, seiscentos e quinze) cestas básicas, de forma parcelada, de acordo com a necessidade da Secretaria de Bem Estar Social”. Ainda, segundo a “CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DO VALOR GLOBAL”, esta, em seu item 2.1, estabelece que “2.1 O preço ajustado para a prestação do serviço e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e o CONTRATADO ofertou em sua proposta de preço e que consta na Ata de Registro de Preço nº 029/2015 e o valor unitário da cesta básica no importe de R\$ 60,40 (sessenta reais e quarenta centavos) para a contratação de 11.615 (onze mil, seiscentos e quinze). O valor global para esta contratação é de R\$ 701.546,00 (setecentos e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais)”.

Consoante observado nos documentos fornecidos pela pessoa jurídica MSM Empreendimentos Ltda. às fls. 360/385, foram juntadas diversas notas fiscais eletrônicas, relativas a gêneros alimentícios fornecidos por tal pessoa jurídica à Prefeitura Municipal de Ipojuca, notas fiscais essas associadas a contratos de fornecimento de cestas básicas celebrados entre tal pessoa jurídica e a referida Prefeitura.

No que diz respeito às notas fiscais apresentadas pela MSM Empreendimentos Ltda., estas podem ser assim discriminadas: a) nota fiscal nº 000.000.843, com data de emissão de 4/11/2015, com valor total de produtos em R\$ 302.000,00; b) nota fiscal nº 000.000.879, com data de emissão de 26/11/2015, com valor total de produtos em R\$ 460.489,60; c) nota fiscal nº 000.000.965, com data de emissão de 16/3/2016, com valor total de produtos em R\$ 181.200,00; d) nota fiscal nº 000.000.996, com data de emissão de 19/4/2016, com valor total de produtos em R\$ 181.200,00; e) nota fiscal nº 000.001.021, com data de emissão de 24/5/2016, com valor total de produtos em R\$ 181.200,00; f) nota fiscal nº 000.001.028, com data de emissão de 17/6/2016, com valor total de produtos em R\$ 181.200,00; g) nota fiscal nº 000.001.032, com data de emissão de 28/6/2016, com valor total de produtos em R\$ 120.800,00; h) nota fiscal nº 000.001.051, com data de emissão de 20/7/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20; i) nota fiscal nº 000.001.081, com data de emissão de 15/8/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20; j) nota fiscal nº 000.001.084, com data de emissão de 6/9/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20; k) nota fiscal nº 000.001.144, com data de emissão de 28/11/2016, com valor total de produtos em R\$ 701.546,00.

Observa-se, pois, que, dentro do período abrangido pelo Contrato PMI nº 101/2016, ou seja, a partir de 18/8/2016 (com vigência de 6 meses), foram efetuadas as aquisições de cestas básicas relativas aos itens “j” e “k” retromencionados, a representarem a quantia de R\$ 1.139.627,20 (um milhão, cento e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos), fruto do somatório das seguintes aquisições: j) nota fiscal nº 000.001.084, com data de emissão de 6/9/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20; k) nota fiscal nº 000.001.144, com data de emissão de 28/11/2016, com valor total de produtos em R\$ 701.546,00.”

Constata-se, portanto, e em apenas 3 meses e 10 dias de contrato, já a extrapolação, em relação ao valor contratado (R\$ 701.546,00), da expressiva quantia de R\$ 438.081,20 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitenta e um reais e vinte centavos), o equivalente a 7.253 cestas básicas de R\$ 60,40, sem qualquer comprovação da existência de algum termo aditivo contratual que viesse a respaldar tal fornecimento adicional.

Noutro giro, de acordo com os documentos apresentados pela MSM Empreendimentos Ltda., observa-se que, entre o período de setembro/2015 a dezembro/2015, veio a ocorrer um fornecimento de 12.624 cestas básicas, o equivalente ao patamar mensal médio de 3.156 cestas básicas, ao passo que, no período de janeiro/2016 a dezembro/2016, o fornecimento de cestas básicas alcançou o número de 47.374 cestas básicas, o que equivale ao patamar mensal médio de 3.947 cestas básicas.

Constata-se, pois, um incremento de aproximadamente 25% na média mensal, num comparativo entre os anos de 2015 e 2016.

Ainda, se delimitarmos a análise para o ano de 2016, observa-se que, no primeiro semestre do ano de 2016, os gastos com cestas básicas cifraram-se em R\$ 845.600,00, ao passo que, no segundo semestre do referido ano, os gastos foram da ordem de R\$ 2.015.789,60, ou seja, num comparativo entre o primeiro e o segundo semestre de 2016, o incremento em termos de despesas com cestas básicas deu-se no percentual de 238%.

Observa-se, outrossim, entre o valor correspondente à nota fiscal nº 000.001.032 (data de emissão de 28/6/2016, com valor total de produtos em R\$ 120.800,00), e a nota fiscal imediatamente subsequente, qual seja, a de nº 000.001.051 (data de emissão de 20/7/2016, com valor total de produtos em R\$ 438.081,20), um acréscimo de 362%, num contexto contemporâneo ao do período de convenções para a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, cuja realização, no ano de 2016, conforme o calendário eleitoral, reservou-se ao período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016.”

Noutro giro, a testemunha ouvida naquele feito, Sra. Marilene de Holanda Pontes, Secretária de Bem Estar Social à época dos fatos, afirmou, conforme depoimento consoante em mídia acostada aos autos, que não existia outro contrato de fornecimento de cestas básicas que não o contido às fls. 194/204 do Proc. nº 0000225-33.2016.6.17.0016, ou seja, o celebrado entre a Prefeitura e a pessoa jurídica MSM Empreendimentos.

Todavia, veio tal testemunha a afirmar que “o valor pago foi o valor licitado” e que “ninguém nunca ultrapassou o valor licitado”, o que se revela em grande descompasso com os dados técnicos acima ilustrados, em que se verifica que os valores gastos em muito excediam os valores contratados.

Assim, em que pese a existência da Lei Municipal nº 1.748/14, que “dispõe sobre a criação de programas sociais, e regulamenta o Programa de Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de Ipojuca, e dá outras providências”, a sua aplicação deve se pautar segundo os princípios da Administração Pública contidos no artigo 37 da Constituição da República, ao passo que, na seara eleitoral, deve ocorrer a obediência aos balizamentos delineados na legislação correlata, inclusive no que diz respeito ao regramento contido no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual “§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”, o que não se verificou no caso concreto.

Depreende-se, pois, desse painel probatório, que foi efetuada intensa assistência em período eleitoral, conduta essa vedada pela Lei Eleitoral, a denotar utilização promocional dos programas sociais, em desconformidade ao artigo 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, causando espécie que tais distribuições tenham se intensificado justamente nos meses próximos à data do pleito eleitoral (2/10/2016), a retratar a utilização da estrutura administrativa municipal em favorecimento da candidatura dos demandados e com a finalidade de promover a captação ilícita de sufrágio especialmente tendo como eleitorado alvo as pessoas carentes do Município, que são justamente a parcela mais fragilizada da população, inclusive a poucos dias da eleição, a ensejar um inegável desequilíbrio entre os concorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o que ocasionou vantagem aos investigados, a resultar em violação aos princípios da isonomia e normalidade das eleições.

É de se concluir, pois, que os investigados incorreram em abuso de poder, prática vedada pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, sob a modalidade típica da conduta expressamente vedada no artigo 73, inciso IV, da Lei 9.504/1997, assim como praticaram captação ilícita de sufrágio tendente a beneficiar a candidatura política de ambos os demandados aos cargos pleiteados de Prefeito e Vice-Prefeito, conduta ilícita elencada no artigo 41-A, da Lei 9.504/1997, a atrair a incidência das sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/1990.

### 3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, afasto a prejudicial de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Coligação autora na petição inicial, para o fim de: a) condenar o requerido CARLOS JOSÉ DE SANTANA pela prática da conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe a sanção de multa no valor de 25.000 (vinte e cinco mil) Ufir, valor esse que reputo proporcional à conduta do demandado ante a gravidade e a repercussão da infração, bem como, pela via reflexa, inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado ou de decisão colegiada (art. 1º, inciso I, alíneas “h” e “j”, c/c artigo 22, inciso XIV, da Lei complementar 64/90); b) condenar o requerido PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO pela prática da conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe a sanção de multa no valor de 25.000 (vinte e cinco mil) Ufir, valor esse que reputo proporcional à conduta do demandado ante a gravidade e a repercussão da infração, bem como, pela via reflexa, inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado ou de decisão colegiada (art. 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, c/c artigo 22, inciso XIV, da Lei complementar 64/90). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

A aplicabilidade imediata das sanções aplicadas fica suspensa até eventual acórdão confirmatório da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ou quando não haja mais possibilidade de recursos.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público, inclusive para os fins previstos na parte final do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ipojuca(PE), em 30/4/2018.

Eduardo José Loureiro Burichel.

Juiz Eleitoral

### 33ª Zona Eleitoral

#### Outros

---

**Processo nº 16-44.2015.6.17.0034**

Assunto: Representação – Doação de Recursos acima do limite legal

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Giovani Guerra Santana

Advogado(s): Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo – OAB/PE 29.702

Por meio do presente, para o fim de intimação do(s) Advogado(s) da parte ora representada, segue o inteiro teor do despacho proferido pelo MM. Juiz Eleitoral:

#### DESPACHO

R. H.

Analisando os autos, considerando que as partes não apresentaram rol de testemunhas, intime-se a parte representada para apresentar alegações no prazo de 02(dois) dias, com fulcro no art. 22, X, da LC 64/90.

Após, em observância ao contido no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93, vistas ao Ministério Público